



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 926/2023
Data: 03/04/2023 - Horário: 18:03
Legislativo

PROJETO DE LEI N° /2023

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR O PROGRAMA BOLSA
ALUGUEL NO ESTADO DE ALAGOAS NA
FORMA QUE SE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Bolsa Aluguel, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel a famílias que atendam os seguintes requisitos:

I. Residam em assentamentos precários e que devam ser removidas da área de risco iminente que não seja passível de adequação urbanística;

II. Estejam em área de desadensamento ou adequação urbana, nos processos de urbanização de favela;

III. Cuja residência tenha sido destruída por incêndio, deslizamento, desmoronamento, vendaval, ou esteja totalmente interditada pela Defesa Civil;

IV. Tenham imóvel atingido por catástrofe, fato natural que inviabilize a moradia ou qualquer fato análogo que impossibilite a moradia ou exploração econômica do imóvel.

Parágrafo Único. Com base em avaliação técnica, devidamente fundamentada, a indicação das famílias a serem beneficiadas ficará sob a responsabilidade dos órgãos competentes da administração.

Art. 2º O Programa Bolsa Aluguel instituído por esta Lei destina-se às famílias com renda familiar per capita de até 3 (três) salários mínimos, e será efetuado na seguinte conformidade:

I. Período máximo de 12 (doze) meses, prorrogável pelo mesmo período;

II. Caso não tenha ocorrido ainda o atendimento definitivo pelos programas de habitação de interesse social;

III. Desde que mantida a pobreza da família beneficiária.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 1º Por se tratar de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de locação de imóvel, os valores destinados a cada família não poderão ultrapassar a (1) um salário mínimo.

§ 2º É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 3º O limite de renda per capita previsto no caput do artigo 2º não se aplica nos casos previstos no inciso IV do artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º O pagamento às famílias deverá ser preferencialmente efetuado mediante depósito bancário, com a indicação dos titulares para saques em dinheiro ou por meio de cartão eletrônico.

§ 1º A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º O pagamento dos benefícios deverá ser realizado diretamente ao beneficiário ou, excepcionalmente, conforme o caso e a critério dos órgãos responsáveis, ao locador.

§ 3º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 5º A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

Parágrafo Único. Caberá à Administração prestar orientação e apoio técnico ao beneficiário de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

Art. 6º Cessará o benefício, perdendo o direito a ele a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no caput dos artigos 1º e 2º da presente Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Responsabilidade, que deverá ser lavrado antes da concessão do primeiro benefício mensal.

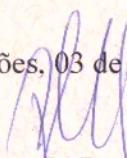


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 03 de abril de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A importância do direito à uma habitação digna é reconhecida pela comunidade internacional. É um direito que está intimamente relacionado com inúmeros outros, tendo inclusive a Organização Mundial de Saúde tratado a habitação como o fator ambiental de maior impacto no que diz respeito a doenças e ao aumento das taxas de mortalidade e morbidade (ONU-Habitat, 2010).

Também há uma íntima relação entre habitação e as oportunidades que ela pode promover na vida dos indivíduos.

A segregação urbana, considerada como tal aquela que resulta da implantação de empreendimentos distantes dos centros urbanos, resultando na dificuldade de acesso aos serviços básicos e à infraestrutura urbana e trazendo consigo menos oportunidades de emprego, menor possibilidade de profissionalização, aumento do risco de exposição à violência, discriminação, difícil acesso ao lazer, dentre outras consequências.

É oportuno registrar que a Constituição Federal em seu art. 6º, estabelece que a moradia é um direito social, fato este que demarca sua relevância normativa na garantia de condições mínimas de bem-estar social, visando a uma vivência digna, em observância ao Princípio Dignidade da Pessoa Humana, expresso no art. 1º, inciso III deste mesmo dispositivo legal.

Além disso, a Carta Magna, no art. 23, inciso IX aduz sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Nesse mesmo sentido, o art. 182, da Constituição Federal, estabelece que a política urbana, executada pelo Executivo Municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Em diversas regiões brasileiras as fortes chuvas têm causado diversos problemas: carros submersos, água invadindo casas, acidentes ocasionados por buracos que tornam verdadeiras piscinas, entre outros. Situações que se repetem nos mesmos lugares e nas mesmas circunstâncias.

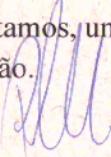
Por fim, destacamos que no que concerne à constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) validou, em 23 de fevereiro de 2023, lei semelhante do Estado



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

do Amapá (AP) que autoriza o governo local a instituir o Programa Bolsa Aluguel (ADI 4727 apresentada pelo governo estadual contra a Lei estadual 1.600/2011). Para o STF, por unanimidade, prevaleceu o entendimento de que não houve violação ao princípio de separação de Poderes, pois a lei não cria, extingue ou altera órgãos da administração pública local.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL

DEPUTADO ESTADUAL